



L I D O
Em. 06 / 02 / 13
13177

PROJETO DE LEI Nº^{PL} 1324 /2013

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Disciplina, no âmbito do Distrito Federal, o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para tornar mais precisa a exigência de alocação prioritária de recursos para manutenção das obras já edificadas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito do Distrito Federal, o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, tornando mais precisa a exigência de alocação prioritária de recursos para manutenção das obras já edificadas.

Art. 2º Observado o disposto no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto neste artigo.

§ 1º Para efeitos do cumprimento deste artigo, a proposta de lei orçamentária enviada anualmente ao Poder Legislativo deve conter, em anexo, demonstrativo de aplicação de recursos contemplando:

I) os valores de todas as dotações relativas a projetos de investimento físico que constaram da lei orçamentária ou de leis de créditos adicionais dos últimos cinco exercícios;

II) os valores contemplados na proposta para cada um dos projetos do inciso I, a título de continuidade da execução para obras em andamento, ou de manutenção e conservação para obras já concluídas;

III) a metodologia adotada para o cálculo dos valores a que se refere o inciso II.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 27/Jan/2013 14:17



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

§ 2º Os valores a que se refere o inciso II do parágrafo 1º não serão inferiores a:

I) no caso da continuidade da execução de obras em andamento, vinte por cento do cronograma financeiro pendente de execução de cada obra, em valores atualizados nos termos dos contratos respectivos;

II) no caso da manutenção e conservação de obras concluídas, cinco por cento do valor aplicado no respectivo projeto nos cinco últimos exercícios.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com informações quantitativas e qualitativas sobre o andamento físico e financeiro dos projetos de obras constantes do orçamento, ao qual será dada ampla divulgação.

§ 4º O Poder Executivo e a Câmara Legislativa manterão um cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, que incluirá ao menos as seguintes informações:

I) características físicas da obra ou serviço;

II) localização física da obra, incluindo necessariamente as suas coordenadas geográficas;

III) valor estimado da obra ou serviço, com a respectiva data-base;

IV) cronograma físico e financeiro da execução da obra ou serviço, atualizado segundo o contrato original e alterações supervenientes, para as obras em andamento, ou estado de conservação, para as obras já concluídas.

§ 5º Não se confundem a manutenção e conservação ordinárias de que trata este artigo com reformas ou alterações qualitativas nos bens públicos, que constarão do orçamento como projetos específicos de investimento.

§ 6º Aplica-se o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, às despesas incorridas com inobservância do disposto neste artigo.

Art. 2º As exigências de que tratam os §§ 1º a 3º do artigo 2º desta Lei, aplicam-se a partir do primeiro exercício financeiro posterior àquele em que a presente lei entre em vigor.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Art. 3º O cadastro informatizado unificado de que tratam o § 4º do art. 2º desta Lei, será implantado até o final do segundo exercício financeiro posterior àquele em que a presente lei entre em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os prazos ressaltados nos artigos 2º e 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1324 / 2013
Folha N° 03 BTA

Este Projeto de Lei foi elaborado a partir de matéria publicada no Jornal de Brasília do dia 18 de janeiro de 2013, intitulada “**Nada de Manutenção nos Espaços Públicos**”. De acordo com a matéria, inspeção do Tribunal de Contas do Distrito Federal constatou falta de conservação de edifícios, com rachaduras, fissuras nas estruturas, infiltrações, fiação exposta, luminárias ausentes, escadas rolantes e elevadores inoperantes, pisos danificados, dispositivos de combate precários, alvenaria, pintura e esquadrias danificadas. Por quase três meses, os auditores do TCDF fizeram vistorias em pontes, viadutos, prédios e monumentos públicos e encontraram uma série de problemas de conservação. A lista é longa e inclui casos em que toda a obra está em risco.

Os auditores do TCDF encontraram trincas e rachaduras aparentes e sinais de infiltração em todas as estruturas visitadas, desagregação do concreto na face externa, elevadores com defeito, além de sistema de ar condicionado sem contrato de reparo.

Ainda segundo o relatório produzido, a atividade de manutenção é realizada de maneira improvisada, casual e não garante a integridade das edificações públicas.

A conclusão é de que também não existe rotina de inspeção e avaliação da situação dos bens para fins de planejamento.

Na mesma matéria do Jornal de Brasília é citada proposta do Senador Flávio Torres obrigando que, ao iniciar uma obra, o gestor público será obrigado a reservar verbas para a manutenção. O Projeto de Lei do Senador, que era suplente, foi arquivado em 10 de janeiro de 2011 face o fim da legislatura.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Este Projeto de Lei é uma adaptação da proposta do referido senador para as condições locais.

De acordo com o senador “um dos maiores problemas na gestão do patrimônio público envolve as obras inacabadas e a falta de manutenção cuidadosa dos bens já entregues ao uso da população. Verificamos com frequência o descaso com a conservação de vias, prédios e instalações públicas, ao mesmo tempo em que novos e ambiciosos projetos são desenvolvidos pela mesma Administração Pública que descuida dos bens públicos a seu cargo. Vários fatores ocasionam esta disfunção, a começar por uma leitura inteiramente equivocada do pensamento da opinião pública: a noção corriqueira, por parte de alguns dirigentes, de que “só a inauguração dá voto” - noção esta que ignora o profundo amadurecimento político de que dá mostras o eleitor brasileiro a cada pleito. Outro fator é a insuficiência dos controles internos sobre o investimento governamental: pouquíssimos entes federativos (entre os quais não está a União Federal) possuem cadastros confiáveis de todas as suas obras em andamento. Desta forma, até um gestor bem-intencionado encontra dificuldades em alocar os recursos para manutenção e conservação, na medida em que sequer conhece todas as obras a que tem de atender. A Lei de Responsabilidade Fiscal buscou, através de um dispositivo de natureza programática no seu artigo 45, prescrever esse cuidado essencial aos gestores públicos. No entanto, passados mais de nove anos de sua promulgação, a recomendação nele contida não logrou observância por parte da maioria dos entes governamentais. Para superar essa ineficácia do atual dispositivo e enfrentar diretamente este problema grave, a presente proposição tem por objeto um detalhamento bastante operacional do dispositivo citado, estabelecendo um procedimento que fixa mínimos para a conservação e a continuidade de obras. Pelo que aqui se sugere, a alocação de recursos orçamentários em um exercício tem de ser feita à vista de demonstrativo dos projetos orçados nos cinco últimos anos, e as parcelas de continuidade e manutenção têm patamares mínimos previamente definidos que não podem ser inobservados, sob pena de configurar-se despesa “não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público” nos termos do artigo 15 da LRF. Temos consciência de que trata-se de um passo apenas, pois não se assegura que todos os bens públicos sejam



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

manutenidos, mas apenas aqueles de recente construção. No entanto, é um passo concreto que envolve uma boa parcela dos bens construídos. Para assegurar a eficácia dos controles internos, estabelece-se ainda a obrigatoriedade de que cada ente adote a providência de inventariar as obras em cuja edificação está empenhado. Essa providência – que pareceria, ademais, óbvia para qualquer administrador – permitirá pela primeira vez mapear com precisão quantas e quais são as obras públicas no país, o que hoje não se conhece. Trata-se de medida essencial para viabilizar qualquer outra ação mais eficaz de gestão das obras públicas, tendo sido expressamente recomendada à União Federal pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU 1.188/2007 – Plenário), e que aqui é estabelecida em caráter bastante geral e simplificado, de forma a compatibilizar-se com eventuais diferenças administrativas dos entes subnacionais. Por tais razões, entendemos ser a proposta um avanço importante na preservação do patrimônio público e dos escassos recursos do povo brasileiro, pedindo o apoio dos Senhores Parlamentares para sua rápida aprovação”.

Dada a importância da matéria para a ausência de manutenção, esperamos vê-la aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputada ELIANA PEDROSA

CAINDO AOS PEDAÇOS

Nada de manutenção nos espaços públicos

Inspeção do Tribunal de Contas constata falta de conservação de edifícios

Rachaduras, fissuras nas estruturas, infiltrações, fiação exposta, luminárias ausentes, escadas rolantes e elevadores inoperantes, pisos danificados, dispositivos de combate de incêndio precários, alvenaria, pintura e esquadrias danificadas. Tudo isso foi constatado em equipamentos urbanos do Distrito Federal, durante uma inspeção qualificada feita por técnicos. Agora, o Tribunal de Contas do Distrito Federal passará a cobrar providências do Executivo.

Por quase três meses, os auditores do Tribunal de Contas do Distrito Federal fizeram vistorias em pontes, viadutos, prédios e monumentos públicos e encontraram uma série de problemas de conservação. A lista é longa e inclui casos em que toda a obra está em risco.

Entre os locais visitados está o Teatro Nacional que, segundo a auditoria, apresentou graves falhas no sistema de manutenção, necessitando de reparos urgentes. Segundo o relatório, as portas de acesso à Sala Martins Pena e ao Espaço Dercy Gonçalves estavam quebradas; as vigas estruturais apresentavam rachaduras; havia sinais de infiltração no telhado e nas paredes externas, além de mofo no carpete da Sala Villa-Lobos; os elevadores estavam fora de serviço; e o sistema de ar condicionado causava insalubridade (soltando lâ de vidro).

Além disso, os cubos decorativos



FOTOS: TCDF/DIVULGAÇÃO

Cubos da parede externa do Teatro Nacional: trocados há pouco, não foram sequer impermeabilizados

das paredes externas não tinham a devida impermeabilização, apesar de terem sido recentemente trocados. Constatou-se ainda que o espaço reservado para o restaurante no topo do edifício está desativado e os camarins estão em péssimo estado de conservação.

O Museu da República, inaugurado no final de 2006, também apresentou graves falhas na manutenção.

Os auditores do Tribunal de Con-

tas do Distrito Federal encontraram trincas e rachaduras aparentes e sinais de infiltração em todas as estruturas visitadas, desagregação do concreto na face externa, elevadores com defeito, além de sistema de ar condicionado sem contrato próprio de reparo.

Segundo o relatório produzido, a atividade de manutenção no Distrito Federal é realizada de maneira improvisada, casual e não garante a integridade das edificações públicas. A conclusão é de que também não existe rotina de inspeção e avaliação da situação dos bens para fins de planejamento.

saiba mais

» A negligência ao conservar edifícios e obras públicas constitui problema endêmico no governo brasileiro.

» Há três anos, o senador Flávio Torres (PDT-CE) apresentou projeto de lei obrigando que, ao iniciar uma obra, o gestor público será obrigado a reservar verbas para a manutenção. O projeto nunca foi votado.

13
órgãos do GDF
admitiram que não
cuidam da
manutenção

Reparo só quando é tarde demais

Como exemplo da ausência de manutenção, o corpo técnico do Tribunal de Contas do DF cita a manutenção emergencial realizada na ponte JK no início de 2011, em decorrência de oscilações e desnível na pista. "O Tesouro Distrital é onerado, pois o gestor só cuida de reparar o bem depois de deteriorado, gastando muito mais do que se tivesse realizado adequadamente sua manutenção, conforme preceitua a lei", salientam os auditores.

Por fim, a auditoria do TCDF concluiu que o GDF fere o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que "procura combater a nefasta cultura dos governantes brasileiros de abandonar os projetos iniciados em gestões anteriores, bem como dar pouca atenção à manutenção dos bens públicos existentes, privilegiando o desenvolvimento de novos projetos".

O relatório apresenta conclusões comprometedoras para os gestores

dos espaços públicos inspecionados. De todos eles.

"Nenhuma das 13 unidades questionadas demonstrou dispor de plano de manutenção de bens públicos de forma a priorizar a manutenção rotineira e a planejada, para minimizar a ocorrência de serviços de manutenção não planejada, o que encarece a realização desses serviços e geralmente causa maiores transtornos à população", aponta o relatório.

No Buriti

Governador nomeia chefe de gabinete

Camila Costa

camila.costa@jornaldebrasilia.com.br

O homem que comandou a transição do governo de Agnelo Queiroz, Raimundo Ferreira da Silva Júnior, volta a tomar conta das demandas do governador, diretamente. Conhecido como um dos quadros de confiança de Agnelo, Raimundo Junior foi nomeado para exercer o cargo de secretário de Estado-Chefe do gabinete da Governadoria do Distrito Federal.

Ao Jornal de Brasília ele disse que o convite partiu do próprio governador, na volta das férias. Junior está no gabinete desde ontem e afirmou que não fará articulações políticas. "Vou tomar conta do expediente, agenda, assessoramento, ver documentos e correspondências e responder", contou.

Raimundo Junior foi apontado durante depoimento do publicitário Marcos Valério no julgamento do mensalão como um dos sacadores de recursos na agência do Banco Rural, em Brasília. Anos antes, após o governo Cristovam, Junior foi acusado de irregularidades na prestação de contas da Secretaria do Trabalho, de que era diretor.

Para ele, isso é página virada e tudo já está arquivado. Para oposicionistas, esta é mais uma contradição do governo. "Pede ficha limpa para os servidores, mas coloca na função mais próxima a ele uma pessoa citada no mensalão", criticou a vice-líder do PSD, deputada Liliane Roriz.

PERFIL

Raimundo Ferreira da Silva Júnior

» Deixa: a

Assessoria Especial da Governadoria do Distrito Federal.

» Já passou:

pela Vice-presidência do Partido dos Trabalhadores no DF e trabalhou no gabinete do ex-deputado Paulo Delgado (PT-MG).

» Idade: 43

» Formação: graduado em História e pós-graduado em Ciência Política pela UnB. Especialista em políticas públicas.



Ponte do Braguetto: vazamentos e rachaduras ameaçam estrutura

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

...

Da Lei Orçamentária Anual

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1324 / 2013
Folha Nº 07 BTA

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CEOF e CCJ.

Em, 18/02/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1324 / 2013
Folha Nº 08 BFA